



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 15588.720219/2020-02 |
| ACÓRDÃO | 1201-007.525 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 29 de abril de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ATRIO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LIVRO- CAIXA DEFICIENTE. REGISTROS INEXISTENTES DE PAGAMENTO DE INSS.

Comprovada a inidoneidade do livro-caixa por lançamentos de pagamentos inexistentes, não permitindo a identificação da movimentação financeira (art. 29, VIII, LC 123/2006), mantém-se a exclusão do Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. CESSÃO/LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE VEDADA. EFEITOS A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE.

Caracterizada a cessão/locação de mão de obra (art. 17, XII), a exclusão obrigatória produz efeitos a partir do mês subsequente ao fato excludente (art. 31, II, LC 123/2006).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha e o Conselheiro Lucas Issa Halah acompanharam o relator pelas conclusões e apresentaram declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) EFI-MISTA/DRFAJU nº 0.009/2020, de 03/12/2020, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, sob dois fundamentos:

- 1- prestação de serviços através de cessão ou locação de mão-de-obra (art. 17, XII, LC 123/2006);
- 2- por não apresentar a contabilidade ou Livro-Caixa com a correta movimentação financeira (art. 29, VIII, LC 123/2006).

Reproduzo o relatório contido na decisão recorrida, do relator Ricardo Rodolfo Pering, por muito bem sintetizar o teor dos autos:

De acordo com o "Termo de Exclusão do Regime de Tributação Simples Nacional" (fls. 48), que subsidiou a emissão do ADE de exclusão, durante o procedimento fiscal levado a efeito, ficou constatada, por meio das notas fiscais emitidas entre 12/2016 a 12/2017 e demais documentos, a prestação de serviços por meio de cessão de mão-de-obra por parte da fiscalizada, assim como por não apresentar a contabilidade ou Livro-Caixa com a correta movimentação financeira.

Segundo discorre a autoridade fiscal que lavrou o termo, ficou evidenciado a realização de serviços, sobretudo de carga e descarga de mercadorias, nos municípios indicados pelos tomadores, caracterizando, a seu ver, a cessão de mão de obra, na medida em que a Átório colocou seus empregados à disposição das contratantes, nos endereços por elas estabelecidos.

Ademais, noticia que a própria empresa reconhece que promove cessão de mão de obra, ao indicar em notas fiscais a descrição de serviços de locação de mão de obra, a exemplo do que ocorreu em relação à Nota Fiscal nº 201700000039, de 31/01/2017, ao que apresenta tabela de notas fiscais e informações a ela correspondentes.

Nesse tom, informa que, nas GFIP entregues, também é informada a prestação de serviços realizada em outros estados da federação diversos da sede da Átório.

Logo após, proclama que a cessão de mão de obra por parte da empresa é ratificada em processos judiciais, seja quando ela ocupou a posição de autora, seja quando ela participou como requerida, transcrevendo trechos das decisões proferidas.

Ressalta a decisão vertida nos domínios do Processo nº 2018.1080.0820, instaurado na 8ª Vara Cível de Aracaju, de autoria da própria Átório em desfavor da BW2 Cia Digital e Lojas Americanas, abaixo em parte reproduzida:

Pelo exposto, com base no art. 487, inciso I do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para:

a) Declarar a existência de "Contrato de Prestação de Serviços com Locação de Mão de Obra" no período de abril de 2015 até 13/02/2017.

Dado esse quadro, consistente na verificação de realização de cessão de mão de obra em data anterior a 2017, a autoridade fiscal requisitou consulta aos sistemas do município de Aracaju, precisamente às notas fiscais emitidas pela Átório em dezembro de 2016, confirmando, de fato, a ocorrência naquele mês.

Em outro plano, relata que solicitou à fiscalizada, por meio dos Termos de Intimação n— 2 e 3, a apresentação da escrituração contábil ou livro caixa, obtendo em retorno a disponibilização do livro caixa, no qual continha lançamentos em conta caixa e em duas contas bancárias.

Explicita que, ao analisar referido livro, verificou o registro de pagamento de INSS em todos os meses de 2017, muito embora, em consulta aos sistemas da RFB, não tenha encontrado os pagamentos correspondentes. Em razão disso, deduziu que o documento a si apresentado não retrata a real movimentação financeira da empresa, caracterizando assim infração à Lei Complementar nº 123/2006, suscetível de desencadear a exclusão da contribuinte do regime simplificado a partir de janeiro de 2017.

Do feito fiscal, a contribuinte foi cientificada. Irresignada, apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que segue.

No que tange à hipótese de exclusão envolvendo o livro caixa, alega que não há nos autos elementos que sustentem a informação trazida

pelo auditor, uma vez que ele próprio reconhece que houve a apresentação de mencionado livro, mas limitando a desconsiderá-lo por entender que não "retrata a movimentação econômico-financeira da empresa".

Nesse particular, sustenta que foi apresentada a escrituração contábil completa, retratando as receitas e despesas, de modo que improcede a exclusão do Simples Nacional por não apresentar tal documentação.

No que diz respeito à acusação segundo a qual a empresa teria realizado cessão de mão de obra, argumenta que os efeitos somente poderiam ocorrer no mês seguinte à circunstância excludente, o que não ocorreu no caso concreto.

Em complemento, afirma ser nesse sentido o entendimento perfilhado pelo STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.124.507/MG), ao assentar que o ato de exclusão do regime tributário Simples tem natureza declaratória, e, como tal, retroage seus efeitos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente.

Em seguida, discorre sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

À vista disso, pugna pela realização de perícia, a fim de apurar o real valor devido das contribuições previdenciárias, para a qual formula quesitos.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob os seguintes fundamentos:

- 1- o Livro Caixa apresentou registros de pagamentos de contribuições para o INSS que não ocorreram, comprovando que os lançamentos na conta Caixa não refletiram a real movimentação financeira do contribuinte durante o ano de 2017;
- 2- que os efeitos da exclusão decorrente da realização de cessão de mão de obra foram corretamente considerados pela fiscalização. A infração foi constatada na competência de 12/2016, e o ADE fixou seus efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência, isto é, a partir de 01/01/2017.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário com o seguinte teor:

- 1- que houve apresentação do Livro Caixa e não teria havido motivação específica para desconsiderá-lo;

- 2- que não ficou comprovada a cessão de mão de obra em 12/2016;
- 3- como a fiscalização abrangeu o período de 01/2017 a 12/2017, a exclusão somente poderia ter surtido efeito em 02/2017.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Passo ao seu conhecimento.

2 DO MÉRITO

2.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A contribuinte argumenta que apresentou o Livro Caixa e que não teria havido motivação específica para a fiscalização desconsiderá-lo.

Esse mesmo argumento foi apreciado pela DRJ, conforme os fundamentos do Relator Ricardo Rodolfo Pering, que reproduzo abaixo e adoto como razão de decidir:

Inicialmente, quanto à infração relativa à escrituração do livro caixa, oportuno lembrar os motivos consignados no Termo de Exclusão que levaram a autoridade fiscal a concluir pela não contemplação da efetiva movimentação financeira ocorrida no âmbito da empresa.

*1.15. Para atender a essa intimação, a empresa apresentou no dia 19/11/2020, o documento nominado de Livro Caixa 2017, com 4 folhas, sendo as duas primeiras referentes a conta **1.01.01.01.0001 - Caixa**, e às seguintes referentes a conta **1.01.01.02.01.0001 - Itaú Ag 0297 CC13619-4**. Observando os lançamentos referentes a conta **Caixa** verifica-se no terceiro lançamento o registro Pg. INSS ref. 012017, registro que se repete para todos os outros meses de 2017. Embora o evento Pg. INSS tenha sido registrado diversas vezes, a empresa não apresentou as GPS referentes a esses*

pagamentos, e esses pagamentos não foram encontrados no sistema de controle da arrecadação da Receita Federal/Previdência Social. Diante dessas incorreções é imperativo afirmar que o documento apresentado não retrata a movimentação econômico e financeira da empresa, restando que a empresa não cumpriu com a obrigação de manter e apresentar à fiscalização o Livro-Caixa no qual estaria escriturada sua movimentação financeira e bancária, estabelecida no §2º do art. 26 da Lei Complementar N° 123/2006. Foi juntado a este termo de exclusão o Anexo V - GPS Recolhidas pela Empresa nos Sistemas da Receita Federal/Previdência Social.

Segundo se observa, a autoridade fiscal constatou que lançamentos referentes ao pagamento do INSS não existiram, mas se encontravam registrados no livro caixa apresentado.

Em análise aos registros da conta caixa, identifiquei os lançamentos a que se refere a autoridade fiscal. São eles:

| Data do Lançamento | Histórico | Valor |
|--------------------|----------------------|------------------|
| 31/01/2017 | Pg. INSS ref. 012017 | 6.749,42 |
| 28/02/2017 | Pg. INSS ref. 022017 | 6.620,61 |
| 31/03/2017 | Pg. INSS ref. 032017 | 6.254,52 |
| 30/04/2017 | Pg. INSS ref. 042017 | 5.874,13 |
| 31/05/2017 | Pg. INSS ref. 052017 | 5.872,39 |
| 30/06/2017 | Pg. INSS ref. 062017 | 5.570,81 |
| 31/07/2017 | Pg. INSS ref. 072017 | 5.616,49 |
| 31/08/2017 | Pg. INSS ref. 082017 | 6.461,27 |
| 30/09/2017 | Pg. INSS ref. 092017 | 6.443,01 |
| 31/10/2017 | Pg. INSS ref. 102017 | 5.793,51 |
| 30/11/2017 | Pg. INSS ref. 112017 | 4.942,17 |
| Total | | 66.198,33 |

De fato, consultando os sistemas da RFB, fica evidenciado que não ocorreram tais pagamentos.

Ora, a inserção falsa de registros de pagamentos não realizados, conforme demonstrado, no montante de R\$ 66.198,33, além de repercutir no próprio saldo da conta caixa, pela diminuição indevida do valor nela contido, compromete sobremodo a confiabilidade das informações apresentadas, na medida em que não se vislumbra uma justificativa plausível para a prática de referido ato. Aliás, quanto a essas incorreções, a contribuinte sequer se manifesta na peça impugnatória.

Dado esse quadro, portanto, restou demonstrado que os lançamentos na conta Caixa objetivamente não refletem a real movimentação financeira ocorrida na Átório durante o ano de 2017, justificando, portanto, a medida veiculada no ADE consistente da exclusão

da sociedade do regime simplificado de tributação, com fundamento legal no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

A propósito, cabe esclarecer que um dos motivos da exclusão não compreende a falta de apresentação do livro caixa, mas a sua apresentação de forma deficiente, ao não proporcionar o conhecimento por parte do fisco da verdadeira movimentação financeira.

Portanto, está perfeitamente caracterizada a vedação ao ingresso e permanência da recorrente no Simples Nacional pela falta de apresentação da contabilidade ou do Livro-Caixa com a sua correta movimentação financeira.

2.2 DA COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE MÃO DE OBRA EM DEZEMBRO/2016 E DOS SEUS EFEITOS

A recorrente argumenta não ter havido a comprovação da cessão de mão de obra em 12/2016.

No entanto, o Termo de Exclusão do Simples Nacional comprova justamente o contrário. No item 1.2, são identificadas três Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas em janeiro de 2017, mas referentes a serviços prestados em dezembro de 2016. São elas: NF nº 201700000000008, nº 201700000000016 e nº 201700000000017.

Além disso, o item 1.11 do Termo reforça a existência de cessão de mão de obra naquele mês, mediante referência ao processo nº 2018.1080.0820, da 8ª Vara Cível de Aracaju, em que há expressa declaração judicial no seguinte sentido:

1.11. Também nos processos em que a Atrio é a autora, constata-se a prestação de serviços através de cessão de mão de obra, como no processo Nº 2018.1080.0820, da 8ª Vara Cível de Aracaju, que trata de Ação Declaratória proposta pela Atrio Administradora de condomínios e Serviços Ltda. em desfavor de BW2 Cia Digital e Lojas Americanas, cuja decisão do julgador segue transcrita abaixo:

“Pelo exposto, com base no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para:

a) Declarar a existência de “Contrato de Prestação de Serviços com Locação de Mão de Obra” no **período de abril de 2015 até 13/02/2017.**”

Em conclusão, está plenamente comprovada a cessão de mão de obra em dezembro/2016.

A recorrente sustenta que como o período fiscalizado se restringiu a 2017, a exclusão somente poderia ter surtido efeito em fevereiro desse mesmo ano.

Contudo, uma vez comprovada a cessão de mão de obra em dezembro/2016, aplica-se o disposto no art. 29, §1º, e no art. 31, II, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo os quais a exclusão deve produzir efeitos a partir do mês subsequente à ocorrência da situação impeditiva. Foi exatamente o que fez o ADE recorrido ao fixar o início de seus efeitos em 01/01/2017:

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, nos termos previstos no §1º do art. 29, e inciso II do art. 31, da Lei Complementar Nº 123/2006.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah

Valho-me do presente voto divergente para consignar as razões que me levaram a rechaçar a proposta do relator quanto à arguição de incidência do art. 29, VIII da LC nº 123/2006.

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;” “Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

Voto do relator entendeu que o livro-caixa do Recorrente não permitiria a identificação da movimentação financeira ou bancária porque os seguintes lançamentos referentes ao recolhimento da contribuição previdenciária não corresponderiam à realidade, pois pagamentos de fato não houve. Vejamos:

Dirijo desta posição pois, tomando-se por corretas tais assunções, qualquer omissão de receitas implicaria a exclusão do Simples, já que a regra é que a omissão esteja acompanhada da não escrituração dos montantes omitidos. Não me parece o deslinde mais consentâneo com a aplicação da penalidade mais gravosa à qual estão sujeitos os optantes do Simples (a exclusão), nem mesmo do racional desenvolvido pela jurisprudência para firmar a posição de que o arbitramento é a *ultima ratio*.

A menção ao arbitramento comporta algum esclarecimento. A causa de exclusão relacionada à impossibilidade de identificação da movimentação financeira a partir do livro caixa é adota o mesmo racional do art. 47 da lei nº 8.981/95, que demanda o recurso ao arbitramento quando:

“II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou”

Parece-me claro que se a escrituração contém tal nível de falhas que a tornem inútil, o caminho natural seja a exclusão do regime simplificado e o consequente lançamento pelo Lucro Arbitrado. Ambos os dispositivos, portanto, conversam, têm aplicação conjunta e não admitem sua aplicação quando a escrituração contiver vícios que puderam ser compreendidos e sanados pela atividade intelectual nobre desempenhada pela autoridade autuante.

Por isso minha discordância dos fundamentos lançados pelo n. Relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha

Em julgamento deste processo no plenário virtual, acompanhei o Conselheiro relator pelas conclusões, na linha da declaração de voto confeccionada pelo Conselheiro Lucas Issa Halah, reproduzida acima.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha